

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/6/2019, Seção 1, Pág.80.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Paranapanema (FP)		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 690, de 17 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de outubro de 2018, aplicou a penalidade de descredenciamento e desativação de curso em face da Faculdade Paranapanema (FP), com sede no município de Porecatu, no estado do Paraná.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO Nº: 23709.000242/2016-05		
PARECER CNE/CES Nº: 195/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2019

I – RELATÓRIO

A Faculdade Paranapanema interpõe recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), em 13 de novembro de 2018, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 690/2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de outubro de 2018, aplicou a penalidade de descredenciamento e desativação de curso, através do ofício 1/2018:

A FACULDADE PARANAPANEMA – FP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.425.183/0001-36, pessoa jurídica, de direito privado, com sede na Rua Barão do Rio Branco, 306 – Centro, Porecatu – PR, CEP 86160-000, neste ato representado pelo Diretor Acadêmico HENRIQUE FRANCISCO RAMOS, vem, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor RECURSO, com arrimo no art. 75 do Decreto 9.235/2017, pelas razões, de fato e de direito, a seguir expostas:

O texto completo do ofício encontra-se anexado ao processo em tela.

Em 26 de novembro de 2018, o Conselho Nacional de Educação encaminha ao MEC o ofício nº 495/2018/CES/SAO/CNE/CNE-MEC.

*Ao Senhor SILVIO JOSÉ CECCHI
Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior
Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios, Bloco L – Sobreloja – Sala 100 70047-900 –
Brasília – DF*

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão da SERES.

Referência: Caso resposta a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23001.000912/2018-12.

Senhor Secretário,

1. Pelo presente, encaminhamos expediente protocolado neste Conselho Nacional de Educação, em 20/11/2018, cuja interessada, FACULDADE PARANAPANEMA – FP, impetra recurso administrativo contra a Portaria n. 690,

publicada no DOU de 18 de outubro de 2018, seção 1, dessa Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

2. Cumpre ressaltar que o recurso se refere ao descredenciamento da IES (processo SEI nº 23709.000242/2016-05).

3. Vimos solicitar análise dessa SERES/MEC quanto à admissibilidade do recurso ora interposto.

4. Caso seja conhecido o recurso, solicitamos ainda manifestação dessa Secretaria, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, e posterior encaminhamento da documentação a este CNE para a devida apreciação do pleito, se for o caso.

5. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

DANIEL ARAGÃO PARENTE VALENTIM Secretário-Executivo Substituto Conselho Nacional de Educação.

A SERES apresenta a seguinte nota técnica, abaixo reproduzida *ipsis litteris* :

NOTA TÉCNICA Nº 3/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES

PROCESSO Nº 23709.000242/2016-05

INTERESSADO: FACULDADE PARANAPANEMA –FP

Procedimento Administrativo Sancionador. Apuração de irregularidades em Instituição de Ensino Superior (IES) citada no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe). Aplicação da penalidade de descredenciamento e a desativação de seu curso em face da Faculdade de Paranapanema – FP (código e-MEC nº 2841). Recurso interposto pela IES. Decisão recorrida mantida pela autoridade prolatora. Sugestão de encaminhamento do recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

I – QUALIFICAÇÃO

1. A Faculdade de Paranapanema – FP (código e-MEC nº 2841), é mantida pela Unidades de Estudos Especializados e Pós-Graduação LTDA – ME, CNPJ nº 07.425.183/0001-36, (cód. 3606); e situa-se na Rua Barão do Rio Branco, nº 306, Bairro: Centro, CEP: 86160-000, Paracatu/PR. Foi credenciada por meio da Portaria nº 236, de 13/03/1998, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 18/03/1998, e atualmente a instituição encontra-se descredenciada por medida de supervisão pela Portaria nº 690, de 17/10/2018^[1].

2. A IES detinha ato autorização para ofertar o curso de graduação no endereço sede:

Faculdade Paranapanema – FP (código e-MEC nº 2841)

Código e-MEC	Modalidade	Grau	Curso	Status do Curso	Vagas totais anuais
98225	Presencial	Bacharelado	Administração	Extinto	50

Fonte: Cadastro do Sistema e-MEC, consulta realizada em 29/01/2019

3. Cabe ressaltar que a Faculdade Paranapanema – FP não possuía ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Em

pesquisa ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, constatou-se que os dados da Faculdade de Paranapanema – FP (código e-MEC nº 2841), relativos a alunos matriculados e concluintes nos anos de 2014/2015/2016 e 2017 são os que seguem:

Análise de Registro de alunos ingressantes, matriculados e concluintes, no período de 2014 a 2017.

<i>Ano de ingresso</i>	<i>Número de alunos ingressantes</i>	<i>Total de alunos matriculados</i>	<i>Total de concluintes da IES</i>
<i>2014</i>	<i>31</i>	<i>11</i>	<i>13</i>
<i>2015</i>	<i>32</i>	<i>07</i>	<i>08</i>
<i>2016</i>	<i>14</i>	<i>04</i>	<i>19</i>
<i>2017</i>	<i>54</i>	<i>16</i>	<i>Não consta.</i>

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP

II – RELATÓRIO

4. A instituição recorrente foi objeto de investigação pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE). Em 29 de junho de 2016, foi encaminhado ao Ministério da Educação o Relatório da CPI Alepe que apurou a oferta irregular de educação superior naquele estado. Nesse sentido, a SERES/MEC determinou a instauração de procedimento de supervisão em face das Instituições de Ensino Superior (IES) qualificadas na Nota Técnica nº 194/2016 – CGSO/DISUP/SERES/MEC (doc. SEI nº 363938)^[2], com a finalidade de apurar, acompanhar e adotar as medidas necessárias em relação às irregularidades identificadas pela CPI Alepe, por meio da Portaria MEC nº 460, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6/09/2016.

5. A IES foi notificada a prestar esclarecimentos acerca das irregularidades identificadas pela CPI Alepe, por meio do Ofício nº 388/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, datado de 6 de setembro de 2016, mas não encaminhou manifestação. Diante da ausência de manifestação da Faculdade Paranapanema, em 19/10/2016 esta Coordenação-Geral reiterou a solicitação de por meio do Ofício nº 487/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, para o qual a IES também não apresentou manifestação.

6. Este Ministério da Educação, por meio do Ofício nº 569/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, datado de 21/12/2016, reiterou informação constante no Ofício nº 487/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC. Ademais, foi solicitada manifestação da instituição em relação à Ação Civil Pública nº 0800947-43.2015.4.05.8302 (Doc. SEI nº 0479613), que entre outros elementos, traz indícios de atuação irregular da Faculdade Paranapanema, conforme consta nas páginas 376, 396 a 405, 420, 422 e 453.

7. Em 21/12/2016, a IES apresentou solicitação de dilação de prazo (Doc. SEI nº 0522509), e obteve autorização do pleito, conforme Ofício nº 19/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, que prorrogou o prazo inicial por mais 10 (dez) dias, dentro do qual a IES, novamente, não apresentou as requeridas informações por esta SERES.

8. Em 19/06/2017, o Despacho nº 135/2017 determinou aplicação de medidas cautelares administrativas em face desta e de outras IES investigadas por suposta oferta irregular de educação superior no âmbito da CPI ALEPE, sobrestando todos os processos regulatórios em trâmite nesta Secretaria, conforme relacionados no §

1º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, então em vigência, e no art. 6º do Decreto 9.057/2017, pelo prazo de 120 dias, bem como a determinação de encerramento das atividades ilegais.

9. Em face da denúncia e com objetivo de subsidiar o procedimento, a SERES/MEC designou uma comissão de verificação in loco, nos termos do Despacho Ordinatório nº 30/2017-CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES, com objetivo de colher todo e qualquer elemento informativo relacionado ao procedimento de supervisão em foco, e averiguar as condições de alocação e organização do acervo acadêmico da Faculdade Paranapanema.

10. Com intuito de prorrogar as medidas constantes no Despacho nº 135/2017, foi publicado no Diário Oficial da União – DOU de 17/10/2017 o Despacho nº 206, retificado no DOU de 23/10/2017, prorrogando o prazo das medidas cautelares aplicadas pelo Despacho nº 135, de 16/06/2017 por mais 120 (cento e vinte) dias ou até a conclusão da apuração de todos os fatos com o arquivamento dos procedimentos de supervisão ou, ainda, até a abertura de processos administrativos para aplicação de penalidades.

11. Em 29/04/2018, foi publicado o Despacho nº 18, de 2018, que versa sobre diplomação irregular de estudantes no âmbito de esquema investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. No Despacho, foi determinado que as IES envolvidas identificassem e procedessem o cancelamento de diplomas irregulares expedidos, bem como publicizassem a medida.

12. Tendo em vista a constatação de irregularidades na oferta de cursos superiores a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 40/2018-CGSO/TECNICOS/DISUP/SERES/MEC (doc. SEI nº 1201932), determinou instauração de procedimento sancionador conforme Portaria SERES/MEC nº 407, de 2018, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 7 de junho de 2018, em face da Faculdade de Paranapanema – FP (código e-MEC nº 2841), com base na análise das irregularidades identificadas pela CPI Alepe, bem como pela apreciação do Relatório da Comissão de verificação in loco e das demais provas averiguadas por esta SERES, com vistas a aplicar penalidades previstas no art. 73 do Decreto 9.235/2017.

13. Por conseguinte, IES foi notificada pela SERES/MEC, em 07/06/2018, por meio do Ofício nº 138/2018/CGSO-Técnicos/Disup/Seres/MEC, acerca da instauração do procedimento sancionador, conforme a Portaria SERES/MEC nº 407, de 06/06/2018, no Diário Oficial da União de 07/06/2018. Não houve apresentação de defesa administrativa.

14. Destarte, diante da constatação de irregularidades na oferta de cursos superiores e com o acolhimento dos fundamentos da Nota Técnica nº 93/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior determinou, conforme a Portaria nº 690, de 17 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 18 de outubro de 2018, a aplicação de penalidade de descredenciamento nos termos do art. 73, inciso II, alínea d, do Decreto nº 9.235 de 2017, bem como a imposição de outras medidas, e da possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

15. O Recurso ora interposto pela instituição (doc. SEI nº 1248588) pronuncia-se contra a determinação de descredenciamento e correspondente desativação de curso exarada na Portaria SERES/MEC nº 690, de 2018, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 15 de agosto de 2018, com fundamento na Nota Técnica nº 72/2018-CGSO/TECNICOS/DISUP/SERES/MEC, no âmbito do processo sancionador nº 23709.000242/2016-05, de competência da Coordenação-Geral de Supervisão – CGSO, desta DISUP/SERES/MEC. Preliminarmente, cabe salientar que foi assegurado, no âmbito do procedimento sancionador instaurado no âmbito do processo de supervisão nº 23709.000242/2016-05, o direito de defesa da IES. Este Ministério da Educação pautou-se pela análise do conjunto de irregularidades apuradas pelo relatório da Comissão Parlamentar da Alepe, bem como pela apreciação do relatório da Comissão de verificação in loco e das demais provas averiguadas por esta SERES.

16. A atuação da SERES é sempre comedida no sentido de se evitar danos à coletividade, notadamente aos alunos, que possuem o direito de realizar cursos superiores avaliados pelo Poder Público que atendam às diretrizes curriculares nacionais, assim como de receber das Instituições de Educação Superior ensino adequado que os capacite para o regular exercício da profissão pretendida.

17. Ao manifestar-se em seu recurso contra a determinação da Portaria SERES/MEC nº 690, de 2018, que a descredenciou, a Faculdade de Paranapanema – FP (código e-MEC nº 2841) alegou que:

i. Sempre prestou os devidos esclarecimentos na época da CPI ALEPE, sempre trazendo a verdade real dos fatos e comprovando com argumentos e documentos, para CPI ALEPE;

ii. Nunca praticou a terceirização da oferta de educação superior;

iii. Nunca fez aproveitamentos de estudos de Extensão para acesso à Graduação;

iv. Nunca conferiu diplomas para os cursos de Extensão;

v. Nunca realizou formatura de Graduação fora da sede;

vi. No que tange a ACP – processo nº 0800187-91.2015.4.05.8303, não restou comprovada irregularidade na oferta de educação superior, muito embora, tenha sido determinado que a IES cancelasse e interrompesse todo tipo de divulgação de qualquer convênio com a entidade denominada FAEXPE para oferecer os ditos cursos de Extensão;

vii. Não foi expedido ofício à IES para que apresentasse argumentos e documentos que refutassem as alegações da comissão de supervisão;

viii. Jamais incorreu ou incorre em irregularidade administrativa, colocou ou coloca em risco a qualidade da educação superior, ou os alunos, nem fez aproveitamentos de estudos com fito de abreviar cursos de graduação, nem tão pouco, expediu diplomas irregulares.

19. Os argumentos trazidos pela IES, basicamente, negam sua incursão em qualquer irregularidade administrativa e alegam não haver razões que justifiquem seu descredenciamento, o qual foi imposto pela Portaria SERES/MEC nº 690, de 2018.

20. Quanto a alegação aduzida pela IES, de que “Sempre prestou os devidos esclarecimentos na época da CPI Alepe, sempre trazendo a verdade real dos fatos e comprovando com argumentos e documentos, para CPI Alepe” com as IES citadas no Relatório da CPI Alepe, cumpre ressaltar que em nenhum momento a IES refutou,

no todo ou em parte, o conjunto probatório que foi juntado aos autos do presente procedimento de supervisão, que decorreu da constatação de descumprimento do arcabouço legal.

21. De acordo com as alegações declaradas pela IES, citadas no parágrafo 13 – itens ii. /iii. /iv. /v. e iv., é importante salientar, conforme a irregularidade administrativa, o conjunto probatório que subsidiou o descredenciamento da IES (o Relatório da CPI Alepe, Relatório de visita in loco, vídeos, elementos probatórios contidos na ação civil pública e demais documentos, que compõe o processo de supervisão em análise) demonstra que a Faculdade de Paranapanema – FP atuou em desconformidade com seu ato autorizativo.

22. Em face da alegação de que “não foi expedido ofício a esta IES para fins de que esta apresentasse argumentos e documentos que refutassem as alegações da comissão de supervisão”, é indubitável que IES foi notificada da conclusão do Relatório de Verificação in loco, bem como o encaminhamento da cópia do referido Relatório e anexos, conforme Ofício nº 9/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 0951120).

23. Entende-se que a IES não apresentou em seu recurso elementos de fato e de direito que possam afastar as irregularidades constatadas nos autos, pormenorizadamente descritas e analisadas na Nota Técnica nº 40/CGSO/Técnicos/DISUP/SERES dos presentes autos, por ora sendo oportuno rememorar as seguintes:

- Interpretação equivocada e enviesada da legislação educacional que possibilita o aproveitamento de estudos no âmbito de um curso de graduação;*
- Convalidação automática e em bloco de conhecimentos adquiridos em cursos livres que não passaram pelo crivo do poder público;*
- Extensão da atuação das IES envolvidas para além do estabelecido em seus atos autorizativos, por meio de celebração de parcerias com entidades/institutos não credenciados pelo poder público para oferta de educação superior nos termos da legislação vigente;*
- Publicidade enganosa acerca das condições de oferta dos cursos irregulares com o objetivo de confundir os ingressantes nos cursos ofertados;*
- Concepção equivocada dos objetivos dos cursos de extensão permitidos na LDB, mas utilizados para conferir pretensa legalidade aos cursos ofertados de forma irregular no contexto do esquema.*

24. Ainda no que tange às alegações exposta pela IES, destacam-se fatos distintos à matéria recursal apresentada pela recorrente que cita possíveis irregularidades envolvendo outras Instituições de Educação Superior no bojo de sua peça de defesa. Há, ainda, a alegação de que o MEC não atuaria da mesma maneira em irregularidades cometidas por outras IES. A esse respeito, é importante ressaltar que a atuação do Ministério da Educação por intermédio da SERES está pautada por princípios previstos em lei. Princípios estes que consagram a isonomia, a impessoalidade e a moralidade na atuação do poder público de forma a seguir os pressupostos legais predicados, com intuito de cumprir a finalidade prevista na lei que lhe outorgou competência.

25. Do mesmo modo, a instituição recorrente alega omissão do MEC diante do procedimento da Comissão Parlamentar de inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e efetua críticas à atuação da Pasta Ministerial. É descabida a alegação da IES, pois MEC/SERES atuou dentro dos princípios basilares da administração pública que regem a atividade administrativa,

considerando os fatos e as circunstâncias que comprovaram a atuação irregular da IES. Dessa forma, a partir do conhecimento do procedimento da Comissão Parlamentar de Inquérito e da abertura do procedimento administrativo, garantiu à IES o exercício do contraditório e ampla defesa no percurso de todo o processo.

26. Nesse sentido, é desarrazoado as alegações trazidas pela IES que não alega nenhum fato que possa mudar o entendimento que conduziu ao descredenciamento da Faculdade Paranapanema – FP, defronte do conjunto probatório analisado por esta SERES.

IV – CONCLUSÃO

27. Diante da determinação da Portaria SERES/MEC nº 690, de 2018, que descredenciou e desativou o curso da Faculdade de Paranapanema – FP (código e-MEC nº 2841) à qual a IES interpôs recurso, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235/2017, e perante a constatação de que a IES não foi capaz de refutar ou de apresentar fatos novos que justifiquem reconsideração da determinação, , esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior encaminha o presente recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE.

À consideração superior.

RODRIGO ALVES PIMENTA

Analista Processual de Supervisão da Educação Superior

De acordo. À consideração superior

CRISTIANE VASCONCELOS HORTA GODINHO

Coordenadora-Geral de Supervisão da Educação Superior

Aprovo. À consideração superior

WELINTON BAXTO DA SILVA

Diretor de Supervisão da Educação Superior, Substituto

Aprovo.

PRISCILA FRANCO ÁVALOS LOPES PLANELIS

Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, Substituta.

Considerações do Relator

O recurso interposto pela IES foi devidamente analisado pela SERES. A análise da SERES foi completa e todos os itens do recurso foram respondidos e refutados pela Secretaria. O relator destaca do relatório da SERES trechos que ilustram de maneira categórica a resposta à pretensão da IES:

[...]

a instituição recorrente alega omissão do MEC diante do procedimento da Comissão Parlamentar de inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e efetua críticas à atuação da Pasta Ministerial.

Essa alegação é respondida pela SERES:

[...]

É descabida a alegação da IES, pois MEC/SERES atuou dentro dos princípios basilares da administração pública que regem a atividade administrativa, considerando os fatos e as circunstâncias que comprovaram a atuação irregular da IES. Dessa forma, a partir do conhecimento do procedimento da Comissão Parlamentar de Inquérito e da abertura do procedimento administrativo, garantiu à IES o exercício do contraditório e ampla defesa no percurso de todo o processo.

O recurso da IES foi analisado pela SERES e, como demonstrado nos autos, a IES não foi capaz de refutar ou de apresentar fatos novos que justifiquem reconsideração da determinação da Portaria SERES/MEC nº 690/2018, que descredenciou e desativou o curso da Faculdade de Paranapanema (FP).

Diante do exposto, considerando o recurso apresentado e a análise correta apresentada pela SERES, apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 690, 17 de outubro de 2018, que aplicou a penalidade de descredenciamento e desativação de curso da Faculdade Paranapanema (FP), com sede no município de Porecatu, estado do Paraná.

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente